



**PROCESSO Nº : 11.857-5/2014**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL**  
**EMBARGANTE : NIVALDO PONCIANO COELHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 4.522/2017**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. OBSCURIDADE. ACÓRDÃO TRATA APENAS DA INCORPORAÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO AOS SERVIDORES INATIVOS. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS SERVIDORES ATIVOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelo Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, fundamentado em suposta obscuridade quanto à extensão do Acórdão nº 396/2016 – TP (Doc. nº 142148/16), que julgou Representação Externa em face da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.290/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a inaplicabilidade do artigo 125, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, com efeitos *ex tunc*; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Jairo Manfroi - ex-prefeito do Município de Reserva do Cabaçal, acerca de irregularidades relativas à concessão



de incorporações salariais a servidores municipais, com fundamento no artigo 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos respectivos atos administrativos; em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, gestão, à época, do Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, sendo o Sr. Tarcísio Ferrari – atual prefeito municipal, e os servidores beneficiados os Srs. Dalva de Laet Franca e Altamiro José da Rocha (Portaria nº 117/2012), Maria da Penha Luz Lopes, Nilson Teixeira Maciel, Paulo Diniz da Silva e Rosilene Maria Nunes (Portaria nº 83/2012), conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, e que cumpra às orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014. (Grifos no original).

2. O relator à época, Conselheiro Sérgio Ricardo, proferiu juízo prévio positivo (Doc. nº 157719/16) sobre o conhecimento dos Embargos de Declaração.
3. Remetidos os autos à Secex, essa sugeriu o provimento dos embargos para que conste no acórdão se as vedações às incorporação das verbas de caráter transitória impostas aos inativos se estende aos ativos (Doc. nº 167300/17).
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

6. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão deste Tribunal de Contas.
7. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.



8. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

9. No presente caso, trata-se de embargos de declaração proposto, em 26/08/16 (Doc. nº 153100/16), pelo Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, parte no processo principal, sob alegação de obscuridade no Acórdão nº 396/2016 – TP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/08/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2016, Edição nº 928 (Doc. nº 143082/16).

10. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento.

11. **Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o juízo de admissibilidade feito pelo à época relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, e manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.**

## 2.2 Mérito

12. A representação externa originária do acórdão embargado questiona a constitucionalidade do art. 125, da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que garante a incorporação aos vencimentos dos servidores em atividade das gratificações por exercício em funções gratificadas e cargos em comissão por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados e somente por uma vez, tendo por base janeiro de 2006 (Doc. nº 114235/14, fls. 04).

13. Foi proferido voto (Doc. nº 136935/16) pela inaplicabilidade do art. 125, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, procedência da representação externa e determinação à atual gestão do Executivo da Reserva do Cabaçal para que “cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções



comissionadas” (Doc. nº 136935/16, fl. 06). No mesmo sentido, foi o decidido por meio do Acórdão nº 396/2016 – TP (Doc. nº 142148/16).

14. O embargante impugnou os termos do Acórdão nº 396/2016 – TP, posto que esse refere-se aos servidores inativos, mas apenas servidores na ativa foram beneficiados com as concessões.

15. Em análise dos embargos de declaração, a equipe de auditoria observou que não consta no acórdão “referência sobre se a vedação de incorporação das verbas de caráter transitória imposta aos servidores inativos deve ser extensiva aos servidores ativos” (Doc. nº 157300/17, fl. 05). Assim, a Secex concorda com a necessidade de que sejam prestados esclarecimentos sobre a extensão das vedações à incorporação das verbas de caráter transitório – se também alcança servidores ativos - e observa que o objeto da representação externa não restringia-se aos inativos.

16. Passa-se à análise ministerial.

17. **Analisando o requerido na petição protocolada pelo representante, percebe-se que a Representação Externa refere-se ao art. 125, da Lei Complementar Municipal nº 60/2010. São os pedidos constantes no Doc. nº 115235/14:**

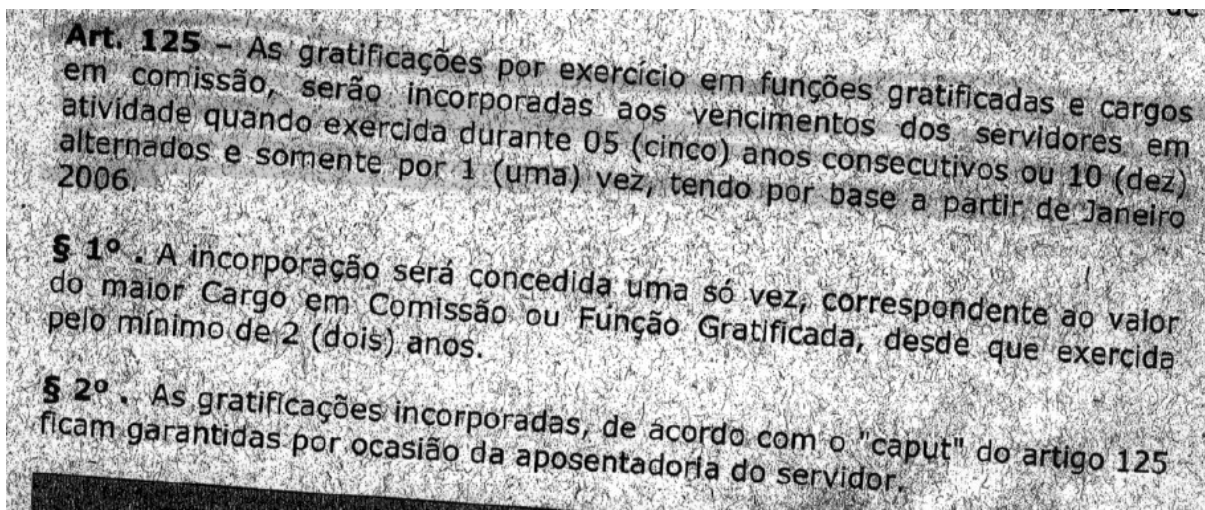
Assim, pedimos a esse Egrégio Tribunal:

- 1- que **liminarmente** se manifeste sobre a interrupção ou manutenção do pagamento da incorporação das funções gratificadas em função do perigo da demora e o receio de estar causando dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público;
- 2- que no mérito, se manifeste em caráter de urgência sobre a legalidade/constitucionalidade ou não desse dispositivo, **Art. 125**, e por consequência sobre a anulação/revogação ou não dos Atos administrativos de concessão da incorporação das funções gratificadas.

Fonte: Doc. Nº 115235/14, fl. 02.



18. É o teor do art. 125, da Lei Complementar Municipal nº 60/2010:



Fonte: Doc. Nº 115235/14, fl. 04.

19. Do exposto, aduz-se que o art. 125 cuida da incorporação aos vencimentos dos servidores em atividade e apenas o parágrafo segundo trata de servidores aposentados.

20. O relatório técnico inicial (Doc. nº 80405/15), ao classificar a irregularidade, apenas cita “servidores”, sem especificar se ativos ou inativos:

KB24. Pessoal\_grave\_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

**Concessão de benefício de incorporação salarial a servidores municipais de Reserva do Cabal, em 2012, com base em lei municipal que fere o disposto no art.40 caput e §2º a CF/88, após edição da EC 20/98.** (Grifos no original).

21. O relatório técnico de redefesa (Doc. nº 227854/15), ao determinar providências, estabelece que sejam tomadas “providências legislativas para a adequação da Lei Municipal a fim de não permitir incorporações de verbas de caráter transitório, em desconformidade com a ordem constitucional” e “para a



cessação, a partir de então, dos pagamentos aos servidores que foram agraciados por incorporações nos últimos cinco anos, contados da data de publicação do Acórdão que encerra esta denúncia”, sem diferenciar em servidores ativos e inativos. Já o Parecer Ministerial nº 8.290/15 (Doc. nº 231533/15) limita a determinação aos servidores inativos.

22. **Por fim, o voto (Doc. nº 136935/16) e o Acórdão nº 396/2016 – TP (Doc. nº 142148/16) não tratam dos servidores ativos nas disposições, apenas determinado a atual gestão que “cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas”.**

23. Assim, tendo a decisão sido obscura quanto à aplicação da determinação aos servidores ativos, objeto inicial da representação externa, deverá ser dado provimento ao embargos de declaração para que o Acórdão nº 396/2016 – TP seja esclarecido.

24. **O Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pelo provimento dos embargos de declaração a fim de que esclareça sobre a amplitude da vedação às incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores ativos.**

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;



**b)** no mérito, pelo **provimento dos Embargos de Declaração**, a fim de que seja sanada a obscuridade no Acórdão nº 396/2016 – TP quanto a incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores ativos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 20 de setembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.